



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270695 - RJ (2022/0401061-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOTALBEN - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817
AGRAVADO : RENATO PISSOLATO BRANCO
ADVOGADO : BIANCA MEDINA RAMIRO DE FIGUEIREDO ROCHA - RJ206614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270695 - RJ (2022/0401061-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TOTALBEN - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS
ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730
WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817
AGRAVADO : RENATO PISSOLATO BRANCO
ADVOGADO : BIANCA MEDINA RAMIRO DE FIGUEIREDO ROCHA - RJ206614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 341/346) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, "uma vez que não há necessidade de revolvimento fático probatório como aduziu a r. decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, eis que há uma verdadeira afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade aferível ao ser considerado o *quantum* eventualmente indenizado à título de danos

morais, a qual sequer deveria ser arbitrada por mero descumprimento contratual e inexistência de comprovação efetiva de danos à esfera moral da parte contrária" (e-STJ fls. 343/344).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 350/351).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 333/337):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 209/210):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR SEGURADO PELA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Preliminar de nulidade de citação afastada. Entendimento pacífico do STJ de que a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A. R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. (AgInt no AREsp 1357895/SP).

2. Cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais, por quanto a ré, apesar de não possuir condição de companhia seguradora, é associação sem fins lucrativos que oferece serviços de seguro de veículo mediante contraprestação de seus associados, sendo o réu, nitidamente, inserto no conceito de fornecedor.

3. Decisão que decretou revelia da ré acarretando presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, inexistindo nos autos elementos que infirmem as alegações deduzidas na exordial.

4. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC

5. Art. 373, I e II, CPC/15.

6. Danos materiais corretamente caracterizados, tendo em vista o dispêndio do autor com o conserto do veículo, que apresentou defeito, mesmo após realizado o conserto.

7. Lucros cessantes afastados, uma vez que não houve comprovação do efetivo prejuízo, não se admitindo a sua presunção.

8. Danos morais evidentes.

9. Manutenção do valor da indenização por danos extrapatrimoniais em R\$ 6.000,00, que não merece redução, visto que em conformidade com o disposto no art. 944 do CC, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e Súmula 343 desta Corte.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 245/250).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 265/276), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 927 do CC/2002, alegando ser indevida a compensação por danos morais uma vez que o ato decorreu de mero inadimplemento contratual e que "a dicção do artigo deduz que a existência de um dano deve ser reparada, porém, no presente caso, o dano sofrido pelo associado ora Recorrido não teve cunho moral, posto que jamais fora ferida sua honra ou qualquer dos requisitos ensejadores de possível condenação por danos morais" (e-STJ fls. 271/273). Defende a inaplicabilidade do CDC, sustentando o seguinte (e-STJ fl. 273):

(...) acaso houvesse algum dano a ser reparado este seria de cunho meramente patrimonial, uma vez que a relação entre associado e associação em nada se confunde com uma relação consumerista. conforme os diversos julgados colacionados pela parte Recorrente em sua Apelação.

(ii) art. 944 do CC/2002, por entender que "a letra da lei é clara ao considerar a indenização como medida de extensão do dano, no entanto o v. acórdão manteve equivocadamente a condenação por danos morais no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), isto por um mero descontentamento do Recorrente com o cumprimento do serviço prestado por oficina parceira da Associação ora Recorrente, o que sequer pode ser caracterizado como descumprimento contratual" (e-STJ fl. 274).

Em suma, são estes os pedidos recursais (e-STJ fls. 275/276):

Ex positis, é a presente para requerer a este Superior Tribunal de Justiça que, admitindo, conhecendo e provendo o recurso, se digne a reformar o v. aresto recorrido para a aplicação do que dispõe o artigo 927 e artigo 944, caput e § Ú, ambos do Código Civil de 2002, por ser o que mais se coaduna com a jurisprudência e a doutrina pátria, com o que se distribuirá a costumeira Justiça!

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 283).

No agravo (e-STJ fls. 299/307), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O TJRJ, ao analisar as provas e as particularidades do caso, entendeu pela responsabilização da recorrente pelos danos causados, conforme assentou (e-STJ fls. 214/216):

Vislumbra-se, por conseguinte, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Na exordial, narra o autor que é motorista de aplicativo e que, em 14/05/2017, sofreu um acidente automobilístico, acionando o seguro

de proteção veicular da ré.

Aduz que o automóvel somente lhe foi devolvido após 4 meses de reparo; todavia, logo após apresentou defeitos de funcionamento, permanecendo por mais alguns dias em oficina credenciada. Acrescenta que observou a ausência de peças e a presença de danos no carro, que não existiam à época do sinistro.

Assevera que, em 19/10/2017, seu carro novamente parou de funcionar, levando-o à oficina da ré, entretanto, esta insistiu na ausência de problema.

Sustenta que realizou, por conta própria, diversos reparos em seu veículo totalizando R\$ 1.145,00 e outros reparos no valor de R\$ 6.295,00;

Argumenta que possuía uma renda média semanal de R\$ 1.006,92, ressaltando que permaneceu 18 semanas sem poder utilizar o veículo.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.

Com efeito, apesar de regularmente citada, a ré deixou transcorrer seu prazo in albis, o que gerou a decretação de sua revelia, consoante decisão de fls. 85.

Neste contexto, nos termos do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo demandante de que, ocorrido o sinistro, o veículo segurado ficou mais de 4 meses na oficina credenciada, sendo devolvido ainda com defeito, inexistindo elemento de prova nos autos que infirme a veracidade das alegações feitas na exordial (docs 26 e ss).

Ao revés, examinando-se o conjunto probatório, verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, sendo privado de seu veículo por mais de quatro meses, razão pela qual se impõe a condenação da ré a reparar os prejuízos sofridos pelo consumidor no conserto do veículo.

A ré, ora apelante, violou o dever de cooperação, que deve nortear as relações de consumo, não sendo razoável a permanência do veículo por longo período sem que a prestadora de serviço justifique a demora no reparo do automóvel, configurando, sobretudo, falha no dever de informação.

Assim, diante dos efeitos materiais da revelia e da prova documental produzida quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, caracterizou-se a falha da prestação do serviço, cabendo, assim, a responsabilização da ré pelos danos causados ao demandante.

(...)

No que tange ao dano moral, este ficou configurado pela demora e recalcitrância da parte ré em dar solução ao problema administrativamente.

A Corte local concluiu que, diante dos efeitos materiais da revelia e da prova documental produzida quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, caracterizou-se a falha da prestação do serviço, cabendo, assim, a responsabilização da parte ré pelos danos causados ao demandante. A alteração do que decidido pelo colegiado implicaria inadequada reavaliação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, o Tribunal de origem assentou que, "no que tange ao dano moral, este ficou configurado pela demora e recalcitrância da parte ré em dar solução ao problema administrativamente", concluindo ainda que (e-STJ fls.

217/218):

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo, de modo a desestimular condutas semelhantes.

O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado pelo magistrado de forma prudente, atento ao princípio de que tal indenização não pode ser fonte de lucro para a vítima nem estímulo para o causador do dano.

Nessa linha de raciocínio, reputa-se como adequado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inexistindo fundamento para sua redução.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador *a quo* observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

E, ainda, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução dos autos, concluiu que ficou comprovado o dano material, a conduta ilícita do réu e o nexo de causalidade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice do referido enunciado.

Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da súmula mencionada para possibilitar a revisão, hipótese não verificada.

Além disso, conforme a Corte de origem, com base nas provas, entendeu pela responsabilização da recorrente pelos danos causados, e que, "diante dos efeitos materiais da revelia e da prova documental produzida quanto aos fatos constitutivos do alegado direito, caracterizou-se a falha da prestação do serviço, cabendo, assim, a responsabilização da ré pelos danos causados ao demandante" (e-STJ fl. 216).

Por fim, segundo a jurisprudência do STJ, "não cabe a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.270.695 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401061-1

Número de Origem:

00692846320188190001 202224512170 692846320188190001

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTALBEN - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817

AGRAVADO : RENATO PISSOLATO BRANCO

ADVOGADO : BIANCA MEDINA RAMIRO DE FIGUEIREDO ROCHA - RJ206614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTALBEN - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS

ADVOGADOS : KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR - RJ137730

WENDEL FIGUEIREDO CAPELLO - RJ201817

AGRAVADO : RENATO PISSOLATO BRANCO

ADVOGADO : BIANCA MEDINA RAMIRO DE FIGUEIREDO ROCHA - RJ206614

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de outubro de 2023